



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: ROLANDO GIAROLLA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.^o 516

Assunto: Altera o Regimento Interno, para nos casos de urgência e

urgência urgentíssima exigir parecer da Consultoria Jurídica.

RESOLUÇÃO N.^o 363, DE 8/11/89

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

19/12/89

Clas.

Proc. N.^o 17.364

PUBLICADO
em 25/08/89



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 02
Proc. 17.364
Até

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES CORRESPONDENTES.

CJR. legalidade e procedimento
- *Assinatura*
Presidente
22/08/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17364 10089 5123

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Assinatura
Presidente
07/11/89

PROJETO DE RESOLUÇÃO 516

Altera o Regimento Interno, para nos casos de urgência e urgência urgentíssima exigir parecer da Consultoria Jurídica.

Art. 19 A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 199. (...)

"§ 1º As exigências de parecer da Consultoria Jurídica, parecer de comissão permanente, pelo menos verbal, e de número legal não serão dispensadas."

Art. 29 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17.08.89

Assinaturas
ROLANDO GIAROLLA

az
215 x 315 mm



PR 516 , fls. 2

Justificativa

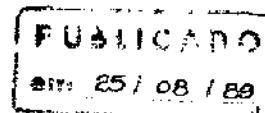
Reconhecendo embora a premência - quando for o caso - de decisão plenária sobre certas matérias, penso ser indispensável à deliberação final sua análise jurídica.

Para que o Regimento Interno por conseguinte passe a exigí-la é que proponho este projeto.


ROLANDO GIAROLLA

*

az



Regimento InternoCapítulo IV-Da Urgência e da Urgência Urgentíssima

Art. 199. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo Plenário.

§ 1º As exigências de número legal e as de parecer, pelo menos verbal, não poderão ser dispensadas. (parágrafo com redação dada pela Resolução 200/71)
(...)

Art. 205-A. Urgência urgentíssima é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, pelo Plenário, no caso de já haver matéria objeto de urgência.

Parágrafo único. A urgência urgentíssima obedece o disposto para urgência, com a seguinte ressalva: após cumpridas as exigências regimentais, a Mesa apreciará a proposição, acatando ou não, por unanimidade de seus membros, a sua especial tramitação. (artigo e parágrafo acrescentados pela Resolução 357/89).

*

az



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Chaves
Diretor Legislativo

18108189



Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 06
Proc. 17.364
Pura

PARECER N° 391

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 516

PROC. N° 17.364

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIROLLA, e subscrito por mais 13 (treze) Srs. Edis, o presente Projeto de Resolução, busca alterar o Regimento Interno, para nos casos de urgência e urgência urgentíssima, exigir parecer da Consultoria Jurídica.

A proposição vem justificada as fls. 3, e instruída com o documento de fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, eis que uma Resolução somente poderá ser alterada por outra(Art. 235, R.I).

2. De se observar, que o projeto " sub judice ", se apresenta em consonância com o disposto no Art. 236, inc. I do R.I.

3. Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito (Art. 236, § 1º , do R.I.).

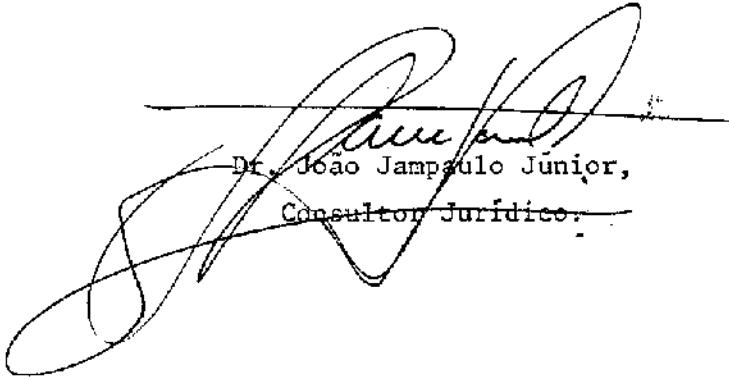
4. Quorum: maioria absoluta (Art.178, § 2º, n.4 do R.I.).

5. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 21 de Agosto de 1989.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

*
jjj.
215 x 315 mm

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Ottavio Campedi
Diretor Legislativo

22 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Fladdor

para relatar no prazo de 07 dias.

José (autor laranja)
Presidente
22/08/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.364

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 516, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Regimento Interno, para nos casos de urgência e urgência urgentíssima exigir parecer da Consultoria Jurídica.

PARECER N° 4.153

Tem por objetivo o presente projeto de lei alterar o Regimento Interno da Casa para exigir nos casos de urgência e urgência urgentíssima parecer da Consultoria Jurídica.

A propositura é legal quanto à iniciativa e à competência, inexistindo óbices legais à sua tramitação nesta Casa.

Relativamente ao mérito, entendemos oportuna a apresentação da matéria, eis que imprescindível se torna a prévia análise jurídica de qualquer projeto a ser apreciado pelo Plenário, a fim de que os Srs. Edis, conscientes da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, legalidade ou ilegalidade do projeto, decidam sobre sua aprovação.

Desta forma, tendo em vista que a proposta visa, em última análise, aperfeiçoar o desenvolvimento dos trabalhos deste Legislativo, exaro parecer favorável à tramitação do projeto sob exame.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 29.08.89

APROVADO EM 29.08.89.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

215 x 315 mm
rrfsMIGUEL MOUBALHA HADDAD,
Relator,

AFL. CASTRO NUNES FILHO

ERAZE MARTINHO

Governo



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

(Proc. 17.364)

Fls. 09
Proc. 17364
CML

RESOLUÇÃO N° 363, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera o Regimento Interno, para nos casos de urgência e urgência urgentíssima exigir parecer da Consultoria Jurídica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 07 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 199. (...)

"§ 1º As exigências de parecer da Consultoria Jurídica, parecer de comissão permanente, pelo menos verbal, e de número legal não serão dispensadas."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (08.11.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (08.11.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M DE 10.11.89

RESOLUÇÃO N° 363, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera o Regimento Interno, para nos casos de urgência e urgência urgentíssima exigir parecer da Consultoria Jurídica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 07 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 199. (...)

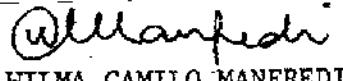
", 1º As exigências de parecer da Consultoria Jurídica, parecer de comissão permanente, pelo menos verbal, e de número legal não serão dispensadas."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (08.11.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (08.11.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
17.08.89	Protocolado	
18.08.89	C.J. parecer 391	
22.08.89	CSR parecer 4153	
29.08.89	Apto.	
07.11.89	Aprovado	
08.11.89	Promulgado	
10.11.89	Publicado	
19.12.89	Aquisição de lic.	

"OBSERVAÇÕES"

11s.01108- 29.08.89@mu. fbs 09/10 - 19.12.89@mu.

ANEXOS

AUTUADO EM 17/08/89

Alvanpedri
Diretor Legislativo